



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10830.017117/2009-50  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2401-006.706 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 9 de julho de 2019  
**Recorrente** NELMARA CAMPINAS ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Data do fato gerador: 14/12/2009

**MULTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LANÇAMENTO FISCAL COM BASE NAS DIFERENÇAS ENTRE GFIP X DIRF X RAIS X FOLHA PAGAMENTO.**

É válido o lançamento efetuado com base nas próprias declarações do contribuinte quando este não traz aos autos documentação, nem fatos novos que combatam o conteúdo da acusação fiscal. Cabível a exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andréa Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausente a Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas - SP (DRJ/CPS), que, por unanimidade de votos, considerou improcedente a impugnação do AIOP nº 37.255.613-2, mantendo o crédito tributário exigido, conforme ementa do Acórdão nº 05-32.642 (fls. 59/63):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 14/12/2009

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. INTIMAÇÃO POR CARTA. PREVISÃO. CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA NA FASE INVESTIGATIVA. LOCAL DE LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Constitui infração à legislação previdenciária apresentar a empresa GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto no inciso IV, § 5º, do art. 32, da Lei nº 8.212/91.

As normas que regem o processo administrativo fiscal preveem como uma das formas de intimação a via postal, além da intimação pessoal e por edita.

O contraditório apenas se concretiza com a impugnação do lançamento, com a formação do processo contencioso, incorrendo durante a fase investigativa da ação fiscal.

O local da lavratura do Auto de Infração é o local da constatação da falta, não se vinculando necessariamente ao estabelecimento do autuado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Conforme consta no Relatório Fiscal da Infração (fl. 40), o presente processo trata do Auto de Infração DEBCAD nº 37.255.613-2 (fls. 02/05), relativo à multa, tendo em vista o fato de a empresa ter apresentado a GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, tendo sido apurada como remuneração a de maior base comparando-se a massa salarial da GFIP X RAIS X DIRF X FOPAG. O valor total da multa, consolidada em 14/12/2009, é de R\$ 13.291,18.

O Contribuinte tomou ciência da lavratura do Auto de Infração, pessoalmente, em 22/12/2009 (fl. 02) e, em 20/01/2010, apresentou sua impugnação de fls. 43 a 47.

Diante da impugnação tempestiva, o processo foi encaminhado à DRJ/CPS para julgamento, que, através do Acórdão nº 05-32.642, entendeu que o Auto de Infração foi lavrado na estrita observância das determinações legais e por isso julgou Improcedente a Impugnação, mantendo o Crédito Tributário.

Em 04/03/2011 o Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/CPS (AR - fl. 65) e tempestivamente, em 29/03/2011 interpôs seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 66 a 70, onde alega que:

1. Informou ao Agente Fiscal, por diversas vezes, que seu programa de folha de pagamento estava gerando lançamentos para um mesmo funcionário em duplicidade;
2. Deixou à disposição do Agente Fiscal, em sua sede, vários documentos por ele solicitados e que ele nunca retornou para retirá-los;
3. Todo o levantamento foi baseado em obrigações e arquivos, sem ter um documento palpável para verificar;
4. Mesmo o Agente Fiscal alegando ter sido recebido pelo Contador da empresa e que o mesmo tinha conhecimento dos lançamentos, isso não satisfaz a inconformidade, pois, não se discute o valor lançado na contabilidade e sim os informados pela RAIS que foi errônea devido à duplicidade informada;
5. Não foram utilizados os recursos necessários para o bom andamento da fiscalização;

6. Com relação às indicações efetuadas com base na Lei 8.212/91 todas foram modificadas ou revogadas pela Lei 11.941/2009.

Por fim, requer a análise do documento juntado e finaliza seu Recurso Voluntário pleiteando a reforma da decisão que lhe foi desfavorável, para que seja cancelado o débito fiscal reclamado.

O Processo foi encaminhado ao CARF onde, em 08/05/2018, a 1ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da Segunda Seção de Julgamento, através da Resolução n.º 2401-000.666 (fls. 83/87), converteu o julgamento em diligência para que a DRF de origem verificasse se os débitos relativos ao Auto de Infração DEBCAD n.º 37.255.613-2 foram incluídos no parcelamento e se houve desistência expressa da contribuinte com relação ao Recurso administrativo interposto.

Em resposta à diligência solicitada, em 06/12/2018 foi emitido o Despacho de Encaminhamento (fl. 28) asseverando que:

- a) O Contribuinte não concretizou a consolidação do parcelamento;
- b) Ausente a necessária desistência do contencioso, com vistas à inclusão no parcelamento;
- c) A segurança para inclusão em parcelamento foi negada no mérito, prevalecendo a decisão judicial desfavorável, portanto, segue o litígio administrativo.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Andréa Viana Arrais Egypto, Relator.

## **Juízo de admissibilidade**

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

## **Mérito**

O presente Processo Administrativo trata de Auto de Infração n.º 37.255.613-2, em que foi aplicada multa, decorrente da apresentação, por parte da empresa, de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, tendo sido apurada como remuneração, a de maior base, comparando-se a massa salarial da GFIP x RAIS x DIRF x FOPAG, infringindo o disposto na Lei n.º 8.212, de 24/07/91, art. 32, IV, § 3º, conforme destacado no Relatório Fiscal (fl. 40).

Da análise do Recurso Voluntário apresentado pela contribuinte, em face da manutenção do lançamento em sua integralidade, alega a Recorrente que ocorreram erros no sistema programa folha de pagamento, ocasionando a duplicidade de informações. Aduz que o lançamento foi baseado apenas em arquivos digitais, quando os documentos estavam à disposição do Fiscal na sede da empresa.

Como se observa nos presentes autos, para sanar as divergências encontradas foram emitidos Termos de Continuidade da Ação Fiscal e Termos de Intimação Fiscal n.º 01 a 03, para a apresentação de documentos (fls. 11/26).

Não obstante a empresa ter sido intimada para a apresentação de documentos, inclusive notas fiscais de serviço, livros Diário e Razão, folhas, GFIPs, não juntou quaisquer documentos objetivando ilidir prova em contrário, o que rendeu ensejo à apuração do salário de contribuição considerando o maior salário dentre aqueles declarados pelo contribuinte.

Ou seja, embora tenha sido oportunizado ao contribuinte a apresentação de todos os meios probatórios para se defender, diante da não apresentação de provas necessárias para justificar as diferenças constatadas, a fiscalização lavrou o auto de obrigação acessória ora debatido, com base nas referidas diferenças encontradas nas próprias declarações feitas pelo contribuinte. As declarações apresentadas pelo contribuinte de forma divergente e que serviram para justificar o lançamento, foram trazidas aos autos pela fiscalização.

Ainda compulsando os autos, verifica-se apenas a juntada de correspondências eletrônicas e Boletim de Ocorrência Boletim nº 5124/2010 (fls. 77/78), emitido em 06/05/2010, tendo como objeto o furto em estabelecimento comercial que, dentre outros objetos, dá-se notícia de que foram subtraídas “pasta de documentos com folha de pagamento, documentos para a fiscalização de 2004 e 2005, guias de recolhimento de INSS e GFIP”.

No entanto, deve-se destacar que esse documento isoladamente não faz prova a favor do contribuinte, sem que venha acompanhado de outras provas que justifiquem as irregularidades e diferenças nas suas declarações.

Porém, salienta-se novamente, que a defesa não juntou qualquer documento que comprovasse suas alegações, somente cópias do Boletim de Ocorrência nº 5124/2010. Não há nos autos provas que contraponham o conteúdo da acusação fiscal.

Nesse contexto, em que pese os argumentos sustentados pela empresa Recorrente, e em face da presunção de veracidade do ato administrativo, não logrou êxito o contribuinte em comprovar que o contexto fático-probatório contido no lançamento não existiu.

Assim, não assiste razão à contribuinte quanto à insubsistência do levantamento fiscal, devendo ser mantida a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória.

### **Conclusão**

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto